CONCLUSÃO

Em 17/06/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 3001443-32.2013.8.26.0566 Classe – Assunto: Habilitação de Crédito

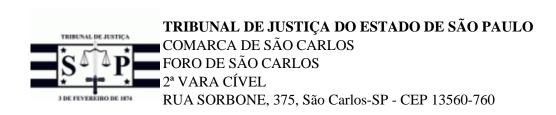
Requerentes: Claiton Luis Bork e Glauco Humberto Bork

Requerido: Joao Batista de Rezende

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Claiton Luis Bork e Glauco Humberto Bork pedem a habilitação de crédito no inventário de João Batista de Rezende, feito nº 292/13, 2ª Vara Cível. São credores do espólio da quantia de R\$ 9.872,81, fruto da prestação de serviços jurídicos, tanto que foi contratada a obrigação do espólio em lhe pagar de honorários advocatícios 30% do total liquidado na ação previdenciária. Pedem a habilitação de crédito dos requerentes no inventário do referido Espólio, no importe de R\$ 9.872,81, a ser corrigido pelo INPC desde agosto/2012. Documentos às fls. 10/20.

O espólio foi citado e impugnou às fls. 26/28 dizendo que o contrato de fl. 10 foi celebrado em 31.07.2007, sendo que os requerentes ajuizaram a ação revisional em 18.06.2008. A ação revisional foi julgada improcedente. O falecido movera outra ação revisional de benefício previdenciário e que recebeu o número 00001704-27.2008.4.03.6312, e tramitou perante o JEF – São Carlos, só que essa demanda foi patrocinada por outro advogado, Dr. Paulo José do Pinho, por isso nenhum valor é devido aos requerentes. Tivessem os requerentes iniciado a propositura da ação por último referida, fariam jus apenas a dois salários



mínimos, conforme previsão contratual. Improcede a pretensão deduzida na inicial. Documentos às fls. 31/58.

Réplica às fls. 61/69. Novos documentos às fls. 74/88. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 98.

É o relatório. Fundamento e decido.

A certidão de fl. 91 expedida pelo JEF da 3ª Região, 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, confirma que os requerentes quem recebeu o mandato judicial outorgado por João Batista da Rezende. O Dr. Claiton substabeleceu com reservas para si os poderes da representação judicial em favor da Dra. Daniela Virgínia Matos, que propôs a ação em favor de João Batista de Rezende em face do INSS, feito nº 0001704-27.2008.4.03.63.12. Nesse processo as partes celebraram acordo em 28.04.2011, que beneficiou o postulante ora requerido. Esse acordo foi alvo de homologação, conforme consta do último parágrafo de fl. 91.

Os requerentes exibiram os documentos de fls. 85/87 comprobatório da renda de aposentadoria por invalidez previdenciária conquistada em favor de João Batista de Rezende. Em momento algum os requerentes trouxeram prova documental de que o espólio levantou o valor apontado à fl. 62 (R\$ 33.595,60).

Os documentos de fls. 35/58 referem-se a uma outra demanda proposta pelos autores em favor de João Batista de Rezende e que foi julgada improcedente.

As cópias de fls. 74/78 não permitem concluir que os requerentes conseguiram para o requerido o valor mencionado em réplica.

Segue-se que os requerentes não cumpriram o disposto no § 1°, do art. 1.017, do CPC, que diz: "A petição, acompanhada de prova literal da dívida (...)". Ora, não era suficiente a exibição dos outros documentos que, a muito custo, foram exibidos pelos requerentes, os quais não trouxeram prova documental da literalidade da dívida do espólio. Este juízo já sinalizara aos requerentes pela decisão de fl. 70 sobre a indispensabilidade dessa prova.

JULGO IMPROCEDENTE o incidente. Condeno os requerentes a pagarem ao requerido 15% do valor atribuído à causa a título de honorários

advocatícios, além das custas do processo. Ressalvo aos requerentes, por ação própria, renovarem a pretensão e desde que efetuem a comprovação da literalidade da dívida.

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA